



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANA KARLA DE LUCENA BRITO MARQUES

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS: A POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO EM CASO
DE PATERNIDADE NEGATIVA**

**CAMPINA GRANDE
2017**

ANA KARLA DE LUCENA BRITO MARQUES

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS: A POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO EM CASO
DE PATERNIDADE NEGATIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Área de Concentração: Direito de Família.

Orientador: Prof.^a Dra. Adriana Torres Alves.

**CAMPINA GRANDE
2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M357a Marques, Ana Karla de Lucena Brito.
Alimentos gravídicos [manuscrito] : a possibilidade de ressarcimento em caso de paternidade negativa / Ana Karla de Lucena Brito Marques. - 2017.
42 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação : Profa. Dra. Adriana Torres Alves, Departamento de Direito Privado - CCJ."

1. Direito de Família. 2. Responsabilidade Civil. 3. Direitos do Nascituro.

21. ed. CDD 347

ANA KARLA DE LUCENA BRITO MARQUES


ALIMENTOS GRAVÍDICOS: A POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO EM CASO
DE PATERNIDADE NEGATIVA

Trabalho de Conclusão de Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharelado em
Direito.


Área de concentração: Direito de Família.

Aprovada em: 11/12/2017.

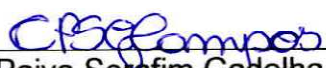
BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Dra. Adriana Torres Alves (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.^a Ma. Raïssa de Lima e Melo (Examinadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.^a Ma. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos (Examinadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho ao meu esposo Joel, pelo apoio e estímulo constantes. E aos meus filhos, Arthur e Lucas, pela luz que ilumina meus dias.

AGRADECIMENTOS

Poucas pessoas têm a oportunidade de estudarem e trabalharem com o que realmente amam. Eu sou uma delas. Amo o Direito e o que ele representa. A Deus todo louvor, por permitir a realização deste sonho.

Ao meu esposo por me amar, me apoiar, me incentivar, me esperar e me perdoar todos os dias.

Aos meus filhos que, embora inconscientemente, me estimulam a querer dar sempre mais um passo. Amo-os mais do que tudo!

À minha mãe, Vera Lúcia e ao meu pai, Edvaldo, pelo esforço de toda uma vida. Sei que este sonho também é de vocês.

Aos meus irmãos, Raquel e Jônathas, por sempre acreditarem em mim.

Aos amigos que a Universidade me deu, pelos anos de companheirismo e pelas melhores risadas.

À minha orientadora, Adriana Torres Alves, pela competente ajuda.

E à Universidade Estadual da Paraíba, onde tive a oportunidade de ter uma formação de qualidade, e aprender através dos ensinamentos de grandes educadores.

“Tais são os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, dar a cada um o que lhe pertence.”

Ulpiano

RESUMO

Este trabalho está voltado para a Lei 11.804/2008, Lei de Alimentos Gravídicos, que trouxe significativos avanços ao Direito de Família, a partir do momento em que assegura à gestante os recursos financeiros necessários para custear as despesas decorrentes da gestação, desde a concepção até o parto, baseando-se o juiz em meros indícios de paternidade. Portanto, em nome do Princípio do direito à vida e à dignidade, havendo indícios de relacionamento entre as partes à época da concepção, o juiz fixará alimentos gravídicos que serão devidos pelo suposto pai ao nascituro até o seu nascimento com vida. Todavia, a Lei de Alimentos gravídicos trouxe significativa repercussão no meio jurídico, pois, se de um lado assegura direitos ao nascituro, de outro lado traz insegurança ao suposto pai à medida em que não prevê um meio de ressarcimento caso o exame de paternidade tenha resultado negativo, já que o artigo 10º da Lei que previa a responsabilidade objetiva da mãe pelos danos morais e materiais causados ao réu, foi vetado, por ser considerado norma intimidadora. Esta pesquisa busca analisar a fragilidade e a insegurança do conceito subjetivo de indícios de paternidade, constante na Lei de Alimentos Gravídicos, verificando a possibilidade de ressarcimento dos valores pagos pelo suposto pai à autora da ação, utilizando-se como regra geral a responsabilidade civil que rege toda e qualquer relação abrigada pelo Direito Civil. Para atingir a finalidade desejada, será empregada como forma metodológica a pesquisa bibliográfica doutrinária e jurisprudencial, que servirão de base para todo o trabalho.

Palavras-Chave: Nascituro. Alimentos Gravídicos. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This work is aimed at Law 11.804/2008, Law of Gravid Foods, which brought significant advances to Family Law, from the moment in which ensures the necessary financial resources to pregnant women defray the costs of pregnancy, provided the conception to birth, based on the judge in mere evidence of paternity. Therefore, on behalf of the Principle of the Right to life and Dignity, and there is evidence of a relationship between the parties at the time of conception, the judge shall fix gravid foods that will be due for the alleged father to the unborn child until birth with your life. However, the Law of Gravid Foods brought significant repercussions in the legal environment, because, if on the one hand ensures rights to the unborn child, on the other hand brings uncertainty to the alleged father to the extent that does not provide a means of redress if the paternity test result negative, since article 10o. of the Law which provided for the strict liability of the mother for moral and material damages caused to the defendant, it was vetoed, for being considered intimidating standard. This research seeks to analyze the fragility and uncertainty of the concept of subjective evidence of paternity, constant in Law of the Gravid Foods, by checking the possibility of reimbursement of the amounts paid for the alleged father to the author of the action, using as a general rule the civil responsibility that governs any sheltered by Civil Law relationship. To achieve the desired purpose, will be employed as a doctrinal and methodological literature research case law, which will serve as a basis for all the work.

Keywords: Unborn Child. Gravid Foods. Civil Responsibility.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	O NASCITURO E SUA POSIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	13
3	ALIMENTOS: ASPECTOS GERAIS.....	15
4	ALIMENTOS GRAVÍDICOS.....	25
5	A POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DO RÉU: UM ESTUDO DO COMPORTAMENTO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRO.....	31
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
	REFERÊNCIAS.....	38
	ANEXO – LEI 11.804, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008 – LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS.....	40

1. INTRODUÇÃO

Sem uma definição específica no Código Civil de 2002, o termo alimentos popularmente é utilizado para designar tudo aquilo que é necessário para a sobrevivência do ser humano. Juridicamente, ao analisarmos os dispositivos legais que tratam do assunto, percebemos que alimentos, além da alimentação, compreendem também moradia, vestuário, assistência médica, lazer, educação, enfim, tudo que proporcione ao ser humano o necessário para subsistir.

No âmbito do direito de família, a obrigação de prestar alimentos decorre do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou da união estável. De acordo com a Lei 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), para que exista a obrigação de prestar alimentos, deve existir vínculo de parentesco entre as partes envolvidas, surgindo, portanto, o questionamento acerca do direito de o nascituro pleitear alimentos, já que o art. 2º do Código Civil de 2002 estabelece que a personalidade civil só é adquirida a partir do nascimento com vida, o que gerava a ideia de que os alimentos só poderiam ser pleiteados a partir desse momento.

Para preencher a lacuna, foi publicada, em 05 de novembro de 2008, a Lei nº 11.804, Lei de Alimentos Gravídicos, a qual garantiu à gestante o direito de pleitear, face ao suposto pai, alimentos em nome do nascituro. Através de ação específica, poderá a futura mãe requerer os recursos necessários para custear as despesas decorrentes da gestação, desde a concepção até o parto, inclusive, aquelas referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

No entanto, a Lei de Alimentos gravídicos trouxe significativa repercussão no meio jurídico, pois, para que haja o deferimento do pedido, o juiz baseia-se em indícios de paternidade trazidos ao processo pela autora, quando da postulação da demanda. Isto ocorre, porque a comprovação da paternidade só será possível mediante a realização de um exame de DNA, o que acontecerá somente após o nascimento da criança, já que, se feito ainda na gravidez, pode ocasionar graves riscos à saúde do feto. Convencido da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que serão prestados à gestante até o nascimento com vida da criança, quando, então, o suposto genitor poderá pedir a realização de um exame para constatar a veracidade da paternidade a ele imputada.

Surge então a questão: pode aquele que foi imputado como pai pedir indenização em caso de paternidade negativa? O artigo 10º da Lei de Alimentos Gravídicos previa que, caso o resultado do exame de paternidade tivesse resultado negativo, a mãe responderia objetivamente pelos danos morais e materiais causados ao réu. Por ser considerada norma intimidadora, tal dispositivo foi vetado, restando, então, a dúvida de como seria viável resguardar o suposto pai de possíveis prejuízos, em caso negativo de paternidade.

Todavia, em detrimento do veto do referido artigo da Lei, existe a responsabilidade civil, que rege toda e qualquer relação abrangida pelo Direito Civil. Assim, embora a Lei específica não preveja a reparação de danos nos casos de paternidade negativa, doutrina e jurisprudência encontraram a solução, reconhecendo a possibilidade de reparação usando como regra geral a responsabilidade civil. Cabe identificar a postura da postulante. No caso de restar comprovado que a autora agiu de má-fé, ao imputar ao réu a paternidade, tal gera o dever de indenizar, cabendo, inclusive, a imposição de danos morais.

O trabalho tem como objetivo geral analisar a insegurança e a fragilidade trazida pelo conceito subjetivo de indícios de paternidade da Lei de Alimentos Gravídicos. Tem como objetivos específicos verificar a possibilidade de ressarcimento dos valores dispendidos indevidamente, e analisar os julgados que vêm sendo proferidos a título de indenização nos casos de paternidade negativa.

O Estudo foi formulado a partir do método dedutivo, aliado à pesquisa bibliográfica de obras e revistas eletrônicas, bem como à análise da jurisprudência brasileira sobre o tema.

A pesquisa está distribuída em 4 capítulos. O primeiro discorre sobre os direitos do nascituro e sua posição no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo traz os aspectos gerais dos Alimentos, sua evolução histórica, conceito, pressupostos e fundamentação legal, características e classificação. O terceiro capítulo trata da Lei de Alimentos Gravídicos, discorrendo sobre os aspectos processuais da Lei; a fragilidade dos indícios de paternidade que trazem insegurança ao réu e analisando os artigos vetados da Lei.

Por fim, no quarto capítulo, analisa-se a possibilidade de ressarcimento ao suposto pai, em caso de paternidade negativa, elencando alguns julgados proferidos pelos tribunais brasileiros acerca da possibilidade de usar a responsabilidade civil

para conceder a reparação de danos morais e materiais ao réu na ação de alimentos gravídicos.

A pesquisa encerra-se com as considerações finais, onde fica reconhecido o enorme avanço na legislação brasileira, com o advento da Lei 11.804/08, que pacificou o que a doutrina e jurisprudência já asseguravam ao nascituro, bem como, concluindo que a ação de reparação de danos morais e materiais é possível, utilizando-se a regra geral da responsabilidade civil.

2. O NASCITURO E SUA POSIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Etimologicamente, a palavra **nascituro** vem do latim *naciturus* e significa “aquele que está para nascer”. É aquele que já está concebido, mas ainda não nasceu. Ainda está no corpo da genitora. O dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2001) define nascituro como sendo o ser humano já concebido, cujo nascimento é dado como certo.

Juridicamente, algumas teorias existem com o objetivo de explicar quando se dá o início da personalidade jurídica do nascituro. São elas: Teoria Natalista, Teoria da Personalidade Condicional e Teoria Concepcionista.

A Teoria Natalista parte da interpretação literal e simplificada da lei, sugere que a personalidade jurídica do indivíduo começa a partir do seu nascimento com vida. De tal afirmação, defende que o nascituro ainda não é uma pessoa e possui apenas expectativa de direitos. Não é detentor, portanto, dos direitos fundamentais consagrados pelo art. 5º da Constituição Federal, tais como, o direito à vida, à investigação de paternidade, aos alimentos, ao nome e até à imagem.

Para os adeptos da Teoria da Personalidade Condicional, o nascituro ainda não dispõe plenamente de seus direitos, o início da plenitude de sua personalidade jurídica está sujeito a uma condição: o seu nascimento com vida. Ao ser concebido, teria o indivíduo alguns direitos extrapatrimoniais, como o direito à vida, por exemplo. Mas, sua personalidade jurídica só se completa quando implementada a condição de seu nascimento com vida.

Já a Teoria Concepcionista, defende que o nascituro possui personalidade jurídica desde a sua concepção, independente de nascer, ou não, com vida. Os direitos patrimoniais do nascituro não estão condicionados ao seu nascimento com vida, mas, caso assim aconteça, os mesmos são consolidados, visto que se torna real a possibilidade de defendê-los. Direitos extrapatrimoniais, como o direito à vida, à integridade física, à honra e à imagem já seriam atributos do nascituro desde a sua concepção.

Assim dispõe o Código Civil Brasileiro:

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

O Código Civil estabelece que a personalidade civil tem início com o nascimento com vida, mas, o mesmo artigo assegura direitos ao nascituro desde a con-

cepção. A teoria adotada majoritariamente é a Natalista, no entanto, cada vez mais, a doutrina tem se manifestado no sentido de que o nascituro possui direitos desde a concepção.

Para Pereira (2011), se a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a sua concepção é natural que o seu principal direito seja o direito à própria vida. Todavia, esta estaria em risco se fosse negado à mãe necessitada os recursos primários necessários à sobrevivência e desenvolvimento da criança em seu ventre.

Ensina Maria Berenice Dias (2013):

Quem está para nascer, para o direito já é titular de direitos. A obrigação de prestar alimentos ao filho surge mesmo antes de seu nascimento. Apesar de a lei não prever expressamente, o nascituro tem direito a alimentos, pois a lei resguarda seus direitos desde a concepção (DIAS, 2013 p. 558).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 7º, impõe ao Estado o dever de garantir o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso do ser humano. O art. 8º do mesmo estatuto assegura que a gestante terá acompanhamento médico durante o período gestacional, com vistas à proteção do nascituro.

A jurisprudência já vinha assegurando a concessão de alimentos ao nascituro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NASCITURO. CABIMENTO. PRELIMINAR. A decisão que fixa os alimentos provisórios em prol do nascituro, sem pôr fim a demanda, desafia agravo de instrumento e não apelação. O agravante não nega o relacionamento amoroso mantido com a representante do nascituro, tampouco que tenha mantido relação sexual com ela à época da concepção. Alegação de dúvida sobre a paternidade não infirma o disposto no art. 2º do CC quanto à proteção aos direitos do nascituro. Precedentes. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70021002514, Oitava Câmara Cível, tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 15/10/2007).

Embora os direitos do nascituro fossem reconhecidos pela doutrina, e estivessem, desde sempre, implícitos no ordenamento jurídico, havia ainda resistência por parte dos magistrados em deferir direitos que não estavam expressos claramente.

Em tempo, foi editada a Lei nº 11.804/2008, Lei de Alimentos Gravídicos, que veio garantir à gestante o direito de receber os recursos necessários para cobrir as despesas referentes ao cuidado com sua gestação, inclusive aquelas referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a critério médico, além de outras que o juiz considerar pertinentes. A Lei de Alimentos Gravídicos veio, portanto, resolver o problema da mulher gestante que não dispõe, por si só, dos recursos necessários à sua gestação.

3. ALIMENTOS: ASPECTOS GERAIS

De acordo com Venosa (2010), o nosso Código Civil anterior, disciplinava a obrigação alimentar dentre os efeitos do casamento e determinava competir ao marido, como chefe da sociedade conjugal, prover a manutenção da família.

Portanto, quando por ocasião do rompimento do casamento, era do homem o dever de prestar alimentos. Tal obrigação somente cessava se houvesse abandono do lar, sem justo motivo, por parte da mulher. Quanto aos filhos havidos fora do casamento, estes nem sequer podiam buscar o reconhecimento da paternidade, muito menos pleitear alimentos. Somente trinta anos mais tarde, foi permitido a estes promover ação de investigação de paternidade, com o único intuito de buscar alimentos, não significando, entretanto, declaração de relação de parentesco.

A Lei do divórcio (Lei nº 6.515/77) trouxe, consigo, a reciprocidade entre os cônjuges do dever de alimentar. Todavia, tal obrigação competia somente ao cônjuge que tivesse sido responsável pela separação. Só o cônjuge inocente fazia jus à pensão alimentícia.

Durante a vigência do Código Civil de 1916, diferentes diplomas legais regulavam as origens do dever de alimentar. O código Civil tratava da obrigação que decorria do vínculo de consanguinidade e da solidariedade familiar. A Lei do Divórcio e a Legislação da União Estável (Lei nº 8.971/94 e Lei nº 9.278/96) tratavam dos alimentos derivados de mútua assistência.

O Código de 2002 trouxe homogeneidade ao tratamento da origem do encargo. Todavia, a questão dos alimentos é tratada de modo muito confuso nos artigos 1.694 a 1.710, pois o Código não distingue a origem da obrigação, o que tem gerado várias controvérsias doutrinárias. Neste sentido, ensina Paulo Lôbo (2011):

O descumprimento dos deveres jurídicos de sustento, assistência ou amparo faz nascer a pretensão e a correlativa obrigação de alimentos, de caráter pessoal. No plano da teoria do direito, a cada direito corresponde um dever, se este não for adimplido voluntariamente, nasce a pretensão à obrigação correspondente. Assim, a expressão corrente “direito a alimentos” deve ser recebida como metonímia, pois os alimentos configuram obrigação derivada de deveres inadimplidos correlativos a direitos emergentes de situações familiares, de parentesco e de qualificação jurídica (idoso) (LÔBO, 2011, p.371-372).

E, citando Carlos Roberto Gonçalves (2015):

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento

jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda, socorrer e dar sustento (GONÇALVES, 2015, p. 507).

Nem todos podem prover a própria subsistência, nem por isto são deixados à própria sorte, assim, alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si só. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência.

Citando Venosa (2010):

Assim, alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir suas necessidades e assegurar sua subsistência (VENOSA, 2010, p. 356).

Para Caio Mário da Silva Pereira (2011):

Compreendendo-os em sentido amplo, o direito insere no valor semântico do vocábulo uma abrangência maior, para estendê-lo além da acepção fisiológica, a tudo mais necessário à manutenção individual: sustento, habitação, vestuário, tratamento (PEREIRA, 2011, p. 527).

A partir de tais conceitos, elaborados pelos mais variados civilistas, depreende-se que a prestação alimentar abrange tudo que possa proporcionar ao alimentando uma vida saudável, de acordo com suas necessidades vitais básicas. E tal obrigação decorre do poder familiar, do parentesco e da dissolução do casamento ou união estável, ou seja, decorre sempre de um preexistente vínculo jurídico.

Todavia, o Estado não podendo sustentar tal encargo, impõe aos parentes do necessitado, ou pessoa a ele ligada por um elo civil, o dever de garantir-lhe as condições mínimas de sobrevivência, podendo estas serem cobradas judicialmente.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2015):

O Estado tem interesse direto no cumprimento das normas que impõe a obrigação legal de alimentos, pois a inobservância ao seu comando aumenta o número de pessoas carentes e desprotegidas, que devem, em consequência, ser por ele amparadas. Daí a razão por que as aludidas normas são consideradas de ordem pública, inderrogáveis por convenção entre os particulares e impostas por meio de violenta sanção, como a pena de prisão a que está sujeito o infrator (GONÇALVES, 2015, p. 507).

Sobre os pressupostos da obrigação alimentar, dispõe o art. 1.695, do Código Civil:

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

São, portanto, pressupostos da obrigação alimentar a **Necessidade**, quando o parente que os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo trabalho, à própria manutenção. Não importa o motivo da incapacidade, contanto que exista a necessidade e esta coloque o indivíduo em situação de não poder prover a própria subsistência. Há também o pressuposto da **Possibilidade**, ou seja, os alimentos devem ser prestados por aquele que os forneça sem desfalque do necessário ao próprio sustento. Caso o alimentante não possa fornecê-lo, o fará dentro dos limites de sua capacidade. Neste caso, o alimentando poderá reclamar de outro parente a complementação. Deve ser observada ainda a **Proporcionalidade**, pois os alimentos deverão ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos de que dispõe a pessoa reclamada. O último pressuposto verificado no Art. 1.695 do Código Civil é a **Reciprocidade**, por meio do qual, na mesma relação jurídico-familiar, o parente que em princípio seja devedor, poderá reclamá-los se vier a necessitar deles.

No que se refere à possibilidade do companheiro de solicitar ao outro a obrigação alimentar, deve ser feito em acordo com as reais, necessidades, possibilidade e razoabilidade de cada parte; observando o princípio da proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e a situação financeira do alimentante, visto que, o critério do *quantum* dos alimentos depende da conciliação do referido binômio.

Desde que se constate a existência dos elementos citados, o magistrado fixará os alimentos acatando à situação econômico-financeira do alimentante e as necessidades essenciais do alimentando, como moradia, alimentação, vestuário, saúde, educação, etc.

Segundo Maria Berenice Dias (2013), o alargamento do conceito de alimentos levou a doutrina a distinguir os alimentos em naturais e civis. Os **alimentos naturais** são aqueles que dizem respeito somente ao necessário à sobrevivência do alimentando, ou seja, aquilo que for absolutamente indispensável à vida, como alimentação, vestuário, saúde, educação, habitação etc. Os **alimentos civis** são aqueles destinados à manutenção da condição social do credor de alimentos, de modo a preservar o mesmo padrão e *status* social do alimentante.

O Código Civil regula os alimentos naturais e civis no caput do artigo 1.694:

Podem os parentes os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Citando Maria Berenice Dias (2013):

A diferenciação entre alimentos civis e naturais adotada pelo Código Civil, dispõe de nítido **caráter punitivo**. Parentes cônjuges e companheiros podem pedir alimentos uns aos outros para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação (CC1.694). Todos os beneficiários – filhos, pais, parentes, cônjuges e companheiros – têm assegurado o padrão de vida que sempre desfrutaram. Merecem alimentos civis independentemente da origem da obrigação. No entanto, limita a lei o valor do encargo sempre que é detectada **culpa** do alimentando (CC 1.694 §2º). Quem, culposamente, dá origem à situação de necessidade, faz jus a **alimentos naturais**, isto é, percebe somente o que basta para manter a própria subsistência (DIAS, 2013, p. 533).

Todavia, a partir da EC 66/10, que extinguiu o instituto da separação, não existe mais razão em saber de quem foi a culpa pelo desenlace do casamento. Portanto, não persiste mais a possibilidade de fixação do valor do alimento levando em consideração a culpa pelo descumprimento dos deveres do casamento.

Importante, ainda, é relacionar as características básicas dos alimentos. O direito a alimentos é **pessoal e intransferível**, ou seja, é personalíssimo, que não se pode transferir nem ceder a outrem. Uma vez materializado em prestações, não podem estas ser cedidas. É também **irrenunciável**, entretanto, pode não ser exercido. É o que dispõe o art. 1.707 do CC¹. Como não está prevista qualquer exceção, existem, na doutrina inúmeras controvérsias. Entretanto, a lei é muito clara quando não admite a renúncia. O beneficiário pode, contudo, renunciar aos valores dos alimentos vencidos e não pagos, como ressalva a lei. Há, ainda a **impossibilidade de restituição**, pois, ainda que decisão posterior venha suprimir ou reduzir o montante do pagamento dos alimentos, não há direito à repetição, mesmo não constando tal norma no ordenamento jurídico. É também **incompensável**, por sua finalidade, ou seja, por ser uma obrigação que diz respeito exclusivamente à subsistência do necessitado, não é permitida uma eventual compensação dos alimentos com outra obrigação.

Outra característica é a **impenhorabilidade**. Por ser direito que se destina a prover a subsistência daquele que não pode manter-se por si só, não se admite que tais recursos sejam penhorados. Todavia, esta regra não atinge os frutos. Também

¹ Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

não são transacionáveis, pois, apesar de ser direito provado, tem caráter pessoal e com interesse público. Entretanto, as prestações já devidas o são, pois se trata de direito disponível. O direito a alimentos é **imprescritível**, as prestações alimentícias, contudo, prescrevem em dois anos. O direito de propor a ação de alimentos não prescreve, pois, a necessidade de alimentos pode surgir a qualquer momento na vida do indivíduo. Todavia, a partir do momento que o juiz fixa o *quantum* da prestação, inicia-se o lapso prescricional.

Variabilidade é outra característica da prestação alimentícia, visto que pode ser alterada a qualquer tempo, de acordo com a situação econômica e as necessidades das partes, podendo ser revisada, reduzida, majorada e ocorrer, inclusive, a exoneração do encargo. Além disso, por ser paga mensalmente, tem como característica a **periodicidade**. Mas, nada impede que seja fixada semestralmente, ou quinzenalmente, ou semanalmente.

Graças à característica da **divisibilidade**, vários parentes podem contribuir com a quota para os alimentos, de acordo com sua capacidade econômica, sem que ocorra solidariedade entre eles. Por fim, o direito a alimentos é sempre **imediate**, pois está estritamente ligado às necessidades do dia-a-dia, justamente por isso, não se admite pedir ao alimentante, alimentos do passado, pois, não há razão para ser prestados a quem já conseguiu superar as necessidades que dificultavam sua sobrevivência.

O Código Civil traz, ainda, a classificação dos alimentos, quanto à **causa jurídica**, em: **legais ou legítimos, voluntários e indenizatórios**.

De acordo com Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008):

Os alimentos legítimos (devidos em razão de previsão *ex lege*) decorrem da existência de relação familiar entre os sujeitos envolvidos, abrangendo não apenas os alimentos entre parentes, mas também entre os (ex-)cônjuges, os (ex-)companheiros, e aqueles devidos aos incapazes (por força de vínculos de parentalidade, tutela, guarda ou curatela) (GAMA, 2008, p. 487).

Carlos Roberto Gonçalves (2015), assim define os alimentos voluntários:

Os voluntários emanam de uma declaração de vontade *inter vivos*, como na obrigação assumida contratualmente por quem não tinha a obrigação legal de pagar alimentos, ou *causa mortis*, manifestada em testamento, em geral sob a forma de legado de alimentos, e prevista no art. 1920 do Código Civil. Os primeiros pertencem ao direito das obrigações e são chamados também de *obligacionais*; os que derivam de declaração *causa mortis* pertencem ao direito das sucessões e são também chamados de *testamentários* (GONÇALVES, 2015, p. 511).

Finalmente, os alimentos indenizatórios ou ressarcitórios são prestados em decorrência de ato ilícito praticado pelo alimentante. São previstos pelos arts. 948, inciso II² e 950 do Código Civil³. Sobre eles, afirma Rolf Madaleno (2015):

O ato ilícito impõe uma obrigação pessoal de indenizar o dano causado e que rompeu o equilíbrio jurídico-econômico antes existente entre o agente e a vítima. A indenização consiste em reparar o desfalque material sofrido pela vítima, além do pagamento do lucro cessante, representado pela perda do ganho econômico-financeiro que a vítima deixa de perceber por haver paralisado ou reduzido sua atividade profissional, ou diante das expectativas de suprimento material que seus dependentes teriam direito se o provedor não tivesse falecido em decorrência do ato ilícito. Prescreve o artigo 948, inciso II, do Código Civil, que no caso de homicídio, a indenização importa, entre outras reparações, na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando em conta a duração provável da vítima (MADALENO, 2015, p. 914)

Trata-se, portanto, de uma tentativa de reparação do dano. Entretanto, deve ser esclarecido que os alimentos do Direito de Família são diferentes dos alimentos do Direito das Obrigações. Eles têm caráter compensatório, e não meramente alimentar. Quaisquer pessoas, independente de terem vínculo de parentesco com a vítima, podem ser credores dos alimentos indenizatórios, basta comprovar que sofreram danos pessoais porque deixaram de receber assistência da vítima.

Quanto à finalidade, os alimentos são classificados em **definitivos** ou **regulares**, **provisórios** e **provisionais**.

Os alimentos definitivos ou regulares são aqueles estipulados pelo juiz através de sentença, ou oriundo de acordo entre as partes homologado também por meio de sentença. O fato de serem definitivos não quer dizer que não possam ser revisados. Tal possibilidade existe na hipótese de haver modificação na condição financeira do alimentante ou do alimentado (CC art. 1699)⁴.

Provisórios são os fixados liminarmente pelo juiz no despacho inicial da ação de alimentos regida pelo rito especial da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968). Se a parte que propôs a ação assim tiver requerido, o juiz, obrigatoriamente, fixará os a-

² Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

³ Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes, até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

⁴ Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

imentos provisórios. Todavia, é necessário que exista prova incontestável do parentesco, casamento ou da obrigação de alimentar (Lei nº 5.478/1968, art. 2º).⁵

Alimentos provisionais ou *ad litem* são aqueles oriundos de determinação em medida cautelar, preparatória ou incidental, de ação de divórcio, nulidade ou anulação de casamento, ou ação específica de alimentos. Estão estes previstos nos arts. 852 a 854 do Código de Processo Civil:

Art. 852. É lícito pedir alimentos provisionais:

I – nas ações de desquite a de anulação de casamento, desde que estejam separados os cônjuges;

II – nas ações de alimentos, desde o despacho da petição inicial;

III – nos demais casos expressos em lei.

Parágrafo único. No caso previsto no n. I deste artigo, a prestação alimentícia devida ao requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário, as despesas para custear a demanda.

Art. 853. Ainda que a causa principal penda de julgamento no tribunal, processar-se-á no primeiro grau de jurisdição o pedido de alimentos provisionais.

Art. 854. Na petição inicial, exporá o requerente as suas necessidades e as possibilidades do alimentante.

Parágrafo único. O requerente poderá pedir que o juiz ao despachar a petição inicial e sem audiência do requerido, lhe arbitre desde logo uma mensalidade para manutenção.

Sobre a diferença entre ação de alimentos provisionais e tutela cautelar, discorre Rolf Madaleno (2015):

Como explicam Galeno Lacerda e Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, a linha divisória entre a ação de alimentos provisionais e a tutela cautelar está em que os primeiros tendem a satisfazer o direito material e a segunda, tende à satisfazer a pretensão à segurança. Contudo, as alimentos liminares são fornecidos para permitirem a manutenção do alimentante durante a pendência do processo principal, e podem ser concedidos em ação cautelar preparatória ou incidental, ou no bojo da própria ação de conhecimento. No entanto, nada guardam de provimento cautelar, eis que, em realidade, garantem a sobre vivência atual e emergente do credor dos alimentos e nunca uma futura execução de sentença, como ordinariamente acontece com o processo cautelar (MADALENO, 2015, p. 917).

Os alimentos provisionais serão válidos até o julgamento da ação principal, podendo ser, a qualquer tempo, revogados ou modificados.

Basicamente, a diferença existente entre os alimentos provisórios e os provisionais é que, nos provisórios, não cabe a discricionariedade do juiz. Havendo o requerimento da parte e provados os vínculos entre as partes, o juiz deverá fixar os

⁵ Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

alimentos provisórios. Já os provisionais, dependem da comprovação dos requisitos inerentes a toda medida cautelar: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Quanto ao momento em que são reclamados, os alimentos classificam-se em **pretéritos, atuais e futuros**.

Os alimentos pretéritos são aqueles anteriores ao ajuizamento da ação. Não encontram espaço no direito brasileiro, pois nossa legislação não os tem como devidos, partindo do pressuposto de que, se até ali o alimentando conseguiu sobreviver às suas próprias expensas, não pode ter a pretensão de receber alimentos relativos a época passada. Não se confundem com as prestações pretéritas. São estas as que foram fixados em acordo ou sentença, que estão vencidas há muito e ainda não foram cobradas, podendo as mesmas ser objeto de execução por quantia certa, regida pelos arts. 732 e 733 do Código de Processo Civil.

Atuais são os alimentos postulados a partir do ajuizamento da ação. Futuros são aqueles prestados em decorrência de decisão judicial e são devidos a partir da citação do devedor.

É necessário também elencar alguns pressupostos subjetivos da obrigação alimentar. Assim dispõe o *caput* do art. 1.694 do Código Civil:

Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

No mesmo sentido, o art. 1.696:

Art. 1696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação no mais próximo em grau, uns em falta de outros.

Da leitura dos dispositivos legais acima expostos, tem-se que a obrigação alimentar é recíproca e tem fundamento no dever de solidariedade.

Segundo Maria Berenice Dias (2013), na obrigação alimentar decorrente do poder familiar, não há que se falar em reciprocidade. Entretanto, a partir do momento em que os filhos atingem a maioridade, cessa o poder familiar e surge, entre pais e filhos, o dever de alimentar reciprocamente⁶. Isto em decorrência do vínculo de parentesco. Primeiro, os filhos acionam os pais, só na falta destes, os avós são acionados. Da mesma forma, primeiro são acionados os ascendentes e, só em cará-

⁶ Art. 1.697. Na falta dos ascendentes, cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

ter subsidiário, os descendentes. Para Gonçalves (2015), o rol é taxativo e não inclui os parentes por afinidade, quais sejam, padrastos, cunhados, sogros, enteados). Somente quatro classes de parentes são obrigadas a prestar alimentos, em ordem preferencial: pais e filhos, reciprocamente; na falta destes, os ascendentes, na ordem de sua proximidade; os descendentes, na ordem da sucessão; os irmãos, unilaterais ou bilaterais, sem distinção ou preferência.

Entretanto, no ensinamento de Maria Berenice Dias (2013):

A doutrina é contra o reconhecimento da obrigação alimentar, entendendo que a afinidade não origina parentesco, mas apenas aliança, não sendo apta a criar direito a alimentos. Porém, a lei não faz qualquer distinção. Fala em parentesco por afinidade (CC 1.595 § 1º) e impõe obrigação alimentar aos parentes (CC 1.694). Desse modo, quando o legislador fez menção a parentes, devem se entender aí os familiares consanguíneos, os da afinidade e da adoção (DIAS, 2013, p. 568).

Admite-se, ainda, a formação de um litisconsórcio passivo facultativo sucessivo. Ou seja, é possível que a ação seja movida contra mais de um réu. Se o pai não tem condições de arcar com a obrigação sozinho, aciona-se o avô e assim por diante. O encargo, então, será dividido entre os obrigados, na medida de suas possibilidades⁷.

O Código Civil prevê, ainda, a transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos:

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

Sobre o tema, ensina Dias (2013) que, apesar de a lei falar em transmissão aos herdeiros, a obrigação ocorre relativamente ao **espólio**. Mas o ônus não pode ser superior às forças da herança (CC 1.792). Não havendo bens, ou sendo insuficiente o acervo hereditário para suportar o pagamento, não há como responsabilizar pessoalmente os herdeiros pela manutenção do encargo. Procedida à partilha, não mais cabe falar em **sucessores**, os quais não respondem com seu patrimônio particular pelo pagamento de obrigação alimentar do devedor falecido. Como, em regra, o **credor** dos alimentos é herdeiro, ao receber seu quinhão hereditário, passa a prover a própria subsistência. Se para isso não é suficiente a herança percebida, surge o direito de pleitear alimentos frente aos **parentes**. Mas é obrigação de outra origem, tendo por fundamento a solidariedade familiar (CC 1.694).

⁷ Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada a ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Todos os filhos têm direito ao benefício, inclusive, os havidos fora do matrimônio, os adotivos⁸ e, segundo o entendimento atual dos tribunais, aqueles cuja paternidade é apenas socioafetiva.

Por fim, o Código define as regras quanto à prestação de alimentos decorrentes da dissolução do casamento e da união estável. Estabelece que o cônjuge inocente e sem condições de prover à própria subsistência, terá direito a alimentos a serem pagos pelo outro. O critério que definirá o conteúdo da obrigação será a culpa. Se for inocente e desprovido de recursos, o juiz fixará o valor com base nos critérios do art. 1694, ou seja, de modo que a este seja proporcionada uma vida compatível com sua condição social, inclusive, o necessário para atender às suas necessidades educacionais⁹. Se o cônjuge for culpado pela separação, não tiver recursos, nem parentes que o acudam e for inapto para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a prestar-lhe alimentos a serem fixados pelo juiz, somente no que for indispensável à sua sobrevivência¹⁰.

No entanto, é pacífico na doutrina o entendimento de que a Emenda Constitucional 66/10 revogou tacitamente os artigos 1.702 e 1.704 do Código Civil, deixando de valer o critério “culpa” nas ações de divórcio, a separação de direito e o divórcio-conversão.

O dever de prestar alimentos cessa com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor¹¹. Igualmente, perde o direito a alimentos o credor que tiver procedimento indigno com relação ao devedor¹².

Finalmente, o artigo 1.709 do Código Civil prevê que o novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio. Ou seja, mesmo que o devedor institua nova família, a obrigação alimentar reconhecida através de sentença na ação de divórcio será mantida.

⁸ Código Civil, artigo 1.705.

⁹ Código Civil, artigo 1.702.

¹⁰ Código Civil, artigo 1.704, parágrafo único.

¹¹ Código Civil, artigo 1.708.

¹² Código Civil, artigo 1.708, parágrafo único.

4. ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Os Direitos Fundamentais são aqueles direitos garantidos a todos os cidadãos em qualquer sociedade, os quais asseguram as condições mínimas para que todo ser humano possa conduzir sua vida de modo pleno e sadio. Dentre os direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988, estão o direito à vida, à saúde e à alimentação. Tais direitos devem ser supridos pelos pais aos filhos, mesmo antes de seu nascimento; e a Lei de Alimentos Gravídicos veio como um meio de assegurar que a mãe disponha de todos os cuidados necessários para ter uma gestação saudável até o dia do parto.

A Lei de Alimentos Gravídicos, Lei nº 11.804, foi publicada no dia 05 de novembro de 2008 prevendo o direito a alimentos durante a gestação e disciplinando como deverá ser aplicada a fim de que consiga atingir, com eficácia, o seu objetivo. A referida lei entrou em vigor na data de sua publicação¹³.

Sobre o advento da Lei 11.804/08, Maria Berenice Dias (2013):

É inquestionável a responsabilidade parental desde a concepção, mas o silêncio do legislador sempre gerou dificuldade para a concessão de alimentos ao nascituro. Assim, em muito boa hora foi preenchida a injustificável lacuna. Trata-se de um avanço que a jurisprudência já vinha assegurando. A obrigação alimentar desde a concepção está mais do que implícita no ordenamento jurídico, mas nada como a lei para vencer a injustificável resistência de alguns juízes em deferir direitos não claramente expressos (DIAS, 2013, p. 559).

A lei concede à mulher gestante a legitimidade ativa para propor ação de alimentos durante a gravidez, em face do suposto pai, consistindo em valores que serão destinados a cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, abrangendo desde a concepção ao momento do parto.

O Art. 2º da Lei estabelece o conteúdo dos alimentos devidos ao nascituro, e, percebidos pela gestante, ao longo da gravidez, consistindo em valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. Assim, entende-se que o

¹³ Lei 11.804/08, art. 12.

rol apresentado pelo art. 2º não é exaustivo, podendo o juiz, no caso concreto, considerar outras despesas pertinentes.

A legitimidade ativa é da mulher gestante, independente do seu vínculo com o suposto pai.

Parte da doutrina defende que, caso o pai não tenha condições de suportar o encargo, cabe, neste caso, a aplicação supletiva da lei civil. Ou seja, em caráter subsidiário, seria possível exigir alimentos gravídicos dos supostos avós, com base nos artigos 1.696 e 1698 do Código Civil. Todavia, defende Carlos Roberto Gonçalves (2015) que a legitimidade passiva foi atribuída exclusivamente ao suposto pai, não se estendendo aos outros parentes do nascituro.

Ao fixar o quantum, o juiz levará em consideração as necessidades da mãe e as possibilidades do suposto pai (Art. 6º). Assim como os alimentos previstos no art. 1.694 do Código Civil, depois de fixado o valor a título de alimentos gravídicos, este poderá, a qualquer tempo, ser revisado, podendo o interessado pleitear ao juiz a exoneração, redução ou majoração do encargo (Art. 6º, parágrafo único).

O art. 6º da Lei dispõe, ainda, que os alimentos gravídicos perdurarão até o nascimento da criança, ou seja, a condenação dos aludidos alimentos se restringe a duração da gestação. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos mudarão de natureza, ficarão convertidos em pensão alimentícia em favor do filho até o pedido de revisão de alguma das partes. Então, a partir desse momento, passa a ser atendido o critério da proporcionalidade, segundo as condições econômicas do pai.

Caso ocorra a interrupção da gestação, como no caso de aborto espontâneo, dá-se a automática extinção da obrigação de prestar alimentos gravídicos, inexistindo a possibilidade de reembolso dos valores pagos.

Após ajuizada a ação, estabelece o art. 7º da Lei dos Alimentos Gravídicos, que o réu será citado para apresentar resposta em cinco dias.

Quanto ao marco inicial, há divergências na doutrina e na jurisprudência: a concepção, o ajuizamento da ação ou o despacho que deferiu os alimentos. Todavia, prevalece a tese de que, face à omissão da Lei, aplica-se o disposto no artigo 312 do CPC, e os alimentos gravídicos serão devidos desde o ajuizamento da ação.

O artigo 6º estipula uma condição para que o juiz defira o pedido de alimentos gravídicos: ele precisa estar convencido da existência de indícios de paternidade. Caberá à gestante o ônus de apresentar tais indícios, de maneira que sejam suficientes e que apontem para a paternidade.

Ensina Carlos Roberto Gonçalves (2015):

A petição inicial da ação de alimentos gravídicos deve vir instruída com a comprovação da gravidez e dos indícios de paternidade do réu (por exemplo, cartas, *emails* ou outro documento em que o suposto pai admite a paternidade; comprovação da hospedagem do casal em hotel, pousada ou motel, no período da concepção; fotografias que comprovem o relacionamento amoroso do casal no período da concepção etc.). O juiz não pode determinar a realização de exame de DNA por meio da coleta de líquido amniótico, em caso de negativa de paternidade, porque pode colocar em risco a vida da criança, além de retardar o andamento do feito. Todavia, após o nascimento com vida, o vínculo provisório da paternidade pode ser desconstituído mediante ação de exoneração da obrigação alimentícia, com a realização do referido exame (GONÇALVES, 2011, p. 578).

Apesar de serem aceitos “meros indícios”, estes indícios precisam ser fortes o bastante para que o juiz se convença, e tenha quase certeza da paternidade.

Citando Venosa (2010):

O discernimento do juiz no caso concreto torna-se fundamental ao se examinarem os indícios que devem ser claros e veementes: não se pode negar a ampla defesa o indigitado pai. Há que se coibir também a má-fé, situação que, em princípio, não permite que se aplique o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, ensejando perdas e danos (VENOSA, 2010, p. 373).

Todavia, ensina Gonçalves (2015):

Os indícios de paternidade devem ser analisados sem muito rigor pelo juiz, ao decidir pela concessão ou não dos alimentos gravídicos, determinou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Caso contrário, frisou o relator, diante da dificuldade na comprovação do vínculo de parentesco, não se atenderá a finalidade da lei, que é proporcionar ao nascituro um desenvolvimento sadio. Com esse entendimento, a aludida Corte considerou procedente o pedido de uma gestante na ação de alimentos gravídicos movida contra seu ex-companheiro, suposto pai do bebê. Os desembargadores aceitaram como indício de paternidade uma nota fiscal da compra de um carrinho de bebê, em nome do suposto pai (GONÇALVES, 2015, p. 589).

A lei flexibilizou o tipo de provas que serão aceitas, levando em consideração a fragilidade do feto e os riscos que um exame invasivo traria à sua sobrevivência no ventre de sua mãe.

Sobre o tema, Gonçalves (2015) opina:

O juiz não pode determinar a realização de exame de DNA por meio da coleta de líquido amniótico, em caso de negativa de paternidade, porque pode colocar em risco a vida da criança, além de retardar o andamento do feito. Todavia, após o nascimento com vida, o vínculo provisório da paternidade pode ser desconstituído mediante ação de exoneração da obrigação alimentícia, com a realização do referido exame (GONÇALVES, 2015 p. 589).

O princípio da paternidade responsável, previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988¹⁴, delega aos pais uma série de deveres em relação aos filhos, inclusive àqueles que ainda estão por vir. Desta forma, não pode o suposto pai se eximir da obrigação de garantir que a mãe seja amparada na gestação, prejudicando, assim, o desenvolvimento sadio da criança. Igualmente, não pode a justiça deixar de fixar valor provisório a título alimentício, mesmo diante da fragilidade da prova acerca da paternidade do filho.

Inicialmente, o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo possuía doze artigos. Destes, seis foram vetados pela Presidência da República. Neles flagrantes equívocos protegiam a figura do réu.

O artigo 3º¹⁵, objeto do primeiro veto, estabelecia que o foro competente para julgamento da ação era o domicílio do réu. A razão do veto consiste na especial condição da gestante. O artigo vetado concedia foro privilegiado ao réu, que nenhuma condição especial vivencia.

Outro veto, o artigo 4º¹⁶, determinava que a petição inicial, obrigatoriamente, deveria ser instruída com um laudo médico que atestasse a viabilidade da gravidez. O artigo foi vetado porque, independentemente de ser viável ou não, a gravidez necessita de cuidados especiais, os quais demandam gastos financeiros que ocorrerão mesmo que a criança nasça com vida.

O também vetado artigo 5º¹⁷ previa a designação de audiência de justificação na qual seria ouvida a parte autora, seriam tomados os depoimentos do réu e testemunhas, seriam apreciadas as provas e requisitados documentos. O artigo foi vetado porque causaria um retardamento no andamento da ação, totalmente desnecessário ao processo.

¹⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹⁵ Art. 3º Aplica-se, para a aferição do foro competente para o processamento e julgamento das ações de que trata esta Lei, o art. 94 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

¹⁶ Art. 4º Na petição inicial, necessariamente instruída com laudo médico que ateste a gravidez e sua viabilidade, a parte autora indicará as circunstâncias em que a concepção ocorreu e as provas de que dispõe para provar o alegado, apontando, ainda, o suposto pai, sua qualificação e quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe e exporá suas necessidades.

¹⁷ Art. 5º Recebida a petição inicial, o juiz designará audiência de justificação onde ouvirá a parte autora e apreciará as provas da paternidade em cognição sumária, podendo tomar depoimento da parte ré de testemunhas e requisitar documentos.

Também foi vetado o artigo 8º¹⁸. O dispositivo previa a necessidade de exame pericial para que fossem concedidos os alimentos gravídicos, em caso de oposição do réu à paternidade. A razão do veto reside no fato de que, na sistemática processual brasileira, a prova pericial não é condição para a procedência da demanda, mas somente necessária em caso de ausentes outros elementos probatórios.

O artigo 9º¹⁹ estabelecia que o termo inicial da obrigação de prestar os alimentos seria o momento da citação do réu. Foi vetado porque a demora na citação do réu, o que por vezes acontece, inviabilizaria a efetividade da lei, dada a urgência que o pedido de alimentos requer.

Por fim, foi vetado também o artigo 10º²⁰, o qual previa a responsabilização da autora por danos morais e materiais causados ao réu, no caso de resultado negativo de exame de paternidade. O veto ocorreu porque tal dispositivo feriria o livre exercício do direito de ação, já que criaria a hipótese de responsabilidade objetiva pelo simples fato de se ingressar em juízo e não obter êxito.

Os vetos contribuiriam no sentido dar agilidade ao procedimento e, assim, dar efetividade à Lei.

Pelo que já foi exposto, é possível constatar os enormes avanços que a Lei de Alimentos Gravídicos trouxe ao Direito de Família ao resguardar o direito do nascituro. Todavia, trouxe também insegurança jurídica ao réu. Quando falamos a respeito dos indícios de paternidade, mencionamos que a lei, de certa forma, flexibilizou o tipo de provas que serão aceitas quando da alegação da suposta paternidade. O artigo 7º da Lei 11.804/08, estabelece que o réu será citado para apresentar sua resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Todavia, em que consistiria a defesa do suposto pai?

A menos que o réu comprove, através de laudos médicos que afirmem que ele não pode gerar filhos, ou que se submeteu a algum procedimento de esterilização, suas afirmações não servirão muito para convencer o juiz.

Imagine-se o caso em que o juiz, convencido pelos indícios de paternidade trazidos pela mãe, defira o pedido da autora fixando os alimentos gravídicos. Ao final da gestação, com o nascimento da criança, o suposto pai consegue, por meio do

¹⁸ Art. 8º Havendo oposição à paternidade, a procedência do pedido do autor dependerá da realização de exame pericial pertinente.

¹⁹ Art. 9º Os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu.

²⁰ Art. 10 Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu.

exame pericial, provar que não é o pai biológico. O caso tomou proporções maiores, repercutiu na sua vida familiar, social e profissional. Trouxe danos morais e materiais que, provavelmente, não poderão ser reparados, afinal, como pedir indenização a uma pessoa que ingressou com uma ação buscando ajuda financeira?

Deste ponto, é possível enxergar a subjetividade da Lei 11.804/08.

O dispositivo legal que permitia ao suposto genitor requerer indenização foi vetado por ser considerada norma intimidadora, como já mencionado no capítulo anterior. Como, então resguardar os direitos da mãe do nascituro, em detrimento dos prejuízos que poderão ser causados ao suposto pai?

Mais seguro seria, portanto, que, diante do pedido de alimentos gravídicos houvesse, concomitantemente, uma fase rigorosa de investigação, na qual seria observada, por exemplo, a conduta social da genitora, o quanto eram próximos o casal, como se expunham enquanto casal perante a sociedade. Dados que trouxessem segurança ao magistrado na hora de deferir ou não o pedido de alimentos gravídicos.

5. A POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO AO RÉU: UM ESTUDO DO COMPORTAMENTO JURISPRUDENCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Via de regra, os alimentos são irrepetíveis, ou seja, uma vez prestados, não podem ser devolvidos. Apesar de não constar no ordenamento jurídico, esta é uma norma aceita por todos, além de servir para desestimular o inadimplemento.

Como visto, para que o juiz defira o pedido de alimentos gravídicos, basta que a decisão esteja embasada em indícios de paternidade. Somente com o nascimento da criança, o réu poderá, através de exame de DNA, comprovar, ou não, se tais indícios estavam corretos. Diante deste fato, pode o suposto pai, diante de um exame negativo de paternidade, requerer indenização por danos morais e materiais ou a restituição dos valores pagos?

Este é o ponto que tem gerado mais questionamentos em se tratando de alimentos gravídicos. Com o veto do artigo 10, que previa a responsabilidade objetiva da autora pelos danos morais e materiais causados ao réu, a Lei 11.804/08 ficou com uma lacuna que não foi preenchida. Todavia, a maior parte da doutrina afirma que, em caso de existência de culpa, a responsabilidade subsiste, mas, no caso, seria a responsabilidade subjetiva, e não a objetiva, como previa o mencionado artigo vetado.

Assim entende Maria Berenice Dias (2013):

Mesmo que os alimentos sejam irrepetíveis, em caso de improcedência da ação cabe identificar a postura da postulante. No caso de restar comprovado que a autora agiu de má-fé, ao imputar ao réu a paternidade, tal gera o dever de indenizar, cabendo, inclusive, a imposição de danos morais (DIAS, 2013, p. 563).

No mesmo sentido, Rolf Madaleno (2015):

Originariamente, estava prevista a responsabilidade objetiva da autora da ação pelos danos materiais e morais causados ao réu pelo resultado negativo do exame pericial de paternidade, cujo dispositivo foi vetado por se tratar de norma intimidadora, eis que criaria hipótese de responsabilidade objetiva pelo simples fato de a ação dos alimentos gravídicos não ser exitosa, importando, portanto, na possibilidade de devolução dos valores pagos, dentre outras responsabilidades. Contudo, tal veto não descarta ser apurada a responsabilidade subjetiva da autora da ação, uma vez provado o dolo ou a culpa ao apontar o réu indevidamente como sendo o genitor do nascituro. Caso contrário se retomariam os abusos da máxima do *ancien droit*, segundo a qual era dado crédito à palavra da mulher grávida, onde ela informava o nome do homem que a engravidara (MADALENO, 2011, p. 979).

Assim estabelece o Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Os artigos citados acima dispõem sobre a responsabilidade subjetiva, eliminando a responsabilidade objetiva que feria o direito constitucional do livre exercício do direito de ação e impunha o dever de indenizar independente da apuração de culpa.

Sobre a aplicabilidade dos referidos artigos, ensina Regina Beatriz Tavares da Silva (2008):

No entanto, a solução existe, já que o veto ao artigo 10 foi realizado porque o artigo estabelecia a responsabilidade objetiva da autora da ação, o que lhe imporá o dever de indenizar independentemente da apuração da culpa e atentaria contra o livre exercício do direito de ação, mas permanece a aplicabilidade da regra geral da responsabilidade subjetiva, constante do artigo 186 do Código Civil, pela qual a autora pode responder pela indenização cabível desde que verificada a sua culpa, ou seja, desde que verificado que agiu com dolo (vontade deliberada de causar o prejuízo) ou culpa em sentido estrito (negligência ou imprudência) ao promover a ação. (SILVA, 2008. Disponível em: <http://mpto.mp.br/static/caops/mulher/files/files/alimentos-gravidicos.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2013).

A solução encontrada pela doutrina foi a aplicação dos Artigos 186, 187 e 927, do Código Civil, os quais impõe o dever de indenizar àquele que pratica ato ilícito.

Ensina Gonçalves (2015):

Afigura-se-nos, neste caso, razoável afirmar que não se pode ser rigoroso na apreciação da conduta da mulher gestante, sob pena de se criar uma excessiva restrição ao direito de postular em juízo que se constituiria um perigoso risco para quem se dispusesse a exercê-lo (GONÇALVES, 2015, p. 590).

Para alguns dos autores, não basta a constatação da simples culpa. Para que seja cabível a ação de indenização por danos morais e materiais é necessário a constatação incontestável da existência de má-fé e dolo. Portanto, se a autora da ação tinha motivos para acreditar que o réu poderia ser o pai do nascituro, não há que falar-se em má-fé, dolo e dever de indenizar.

Todavia, a maior parte da doutrina defende que, mesmo a atitude culposa deve ser punida, classificando como imprudência a atitude da mãe que imputa a

paternidade da criança a um pai, sabendo que existe a possibilidade de assim não ser. Agiu, portanto, sem precaução, precipitadamente, imponderadamente, caracterizando, assim, o ato ilícito.

O autor da ação de indenização deve comprovar que sofreu danos materiais, através de documentos como descontos em folha, bloqueios judiciais, recibos que comprovem que os alimentos foram pagos, indevidamente. O dano moral será analisado no caso concreto e estará caracterizado se o postulante demonstrar que, além dos encargos financeiros, a falsa imputação da paternidade trouxe para ele abalo psíquico, moral, familiar ou social. Afinal, uma imputação de paternidade indevida, tem a capacidade de destruir casamentos, pois, um homem a quem foi imputada a paternidade de uma criança terá problemas, caso tenha uma esposa ou companheira, que, diante de tais alegações, pode decidir pela separação.

Também se discute, em sede doutrinária, a possibilidade de relativização da irrepitibilidade dos alimentos.

Sobre o tema, Carlos Roberto Gonçalves (2015), afirma que:

O princípio da irrepitibilidade não é, todavia, absoluto e encontra limites no dolo em sua obtenção, bem como na hipótese de erro no pagamento dos alimentos [...] porque, em ambas as hipóteses, envolve um enriquecimento sem causa por parte do alimentado, que não se justifica (GONÇALVES, 2015, p.532-533).

Para esta corrente, o princípio da irrepitibilidade, como já mencionado anteriormente, não está expresso no ordenamento jurídico, todavia, deve ser aplicável somente nas situações relativas a alimentos parentais, disciplinadas pela Lei n. 5.478/68 (Lei de Alimentos), cujo alimentante já nasceu. No caso dos alimentos gravídicos, o vínculo de parentesco é presumido, baseado principalmente em indícios.

Para esta parcela da doutrina que admite a relativização da irrepitibilidade dos alimentos, o réu na ação de alimentos gravídicos que prestou alimentos ao nascituro, desde a concepção até o parto, que após a realização do exame de DNA, constatar não ser o verdadeiro pai, poderá cobrar do verdadeiro genitor, ou da própria mãe, desde que tenha condições, os valores desembolsados, como forma de ressarcimento.

De acordo com esse entendimento, as ações de alimentos gravídicos seriam ajuizadas de modo mais consciente e cauteloso.

Desta forma, percebe-se que o réu da ação de alimentos gravídicos não fica

totalmente desprotegido em caso de paternidade negativa. Ainda que a autora da ação não possa ser responsabilizada objetivamente, ainda haverá a possibilidade de imputar-lhe a responsabilidade subjetiva, acionando-a por danos morais e materiais, com base nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, ou, rever os valores desembolsados através de uma ação de repetição de indébito ou litigância de má-fé.

Após estudar o que a doutrina brasileira esclarece sobre o tema, passa-se à leitura dos entendimentos dos Tribunais do Brasil e o que eles têm decidido sobre a aplicação da regra da responsabilidade civil e o dever de indenizar. Para tanto, foram colhidas algumas decisões proferidas pelas Cortes do Brasil, mas, obviamente, sem o objetivo de esgotar o assunto.

Para que a regra da responsabilidade civil seja aplicada, é necessário que estejam presentes três pressupostos, quais sejam: Conduta Dolosa, Danos Materiais ou Morais e Nexo de Causalidade entre a ação e os prejuízos. Em casos análogos e anteriores à lei, as mães que enganaram os homens sobre a paternidade da criança foram condenadas a indenizar pelos prejuízos morais:

Apelação - Indenização por danos morais sem decorrência de imputação de falsa paternidade - Pelo exame do conjunto probatório, evidencia-se que a ré não agiu corretamente no que se refere à atribuição da paternidade ao autor, posto que, após a separação de fato do casal, não nega que teve relações sexuais com outro homem e, portanto, no mínimo, existia dúvida - Inegavelmente, todos esses acontecimentos, notadamente ter seu nome lançado como pai de uma criança que não era sua, filha de outro homem desconhecido e demais fatos ocorridos (ajuizamento de ação de alimentos, com o pagamento de elevado montante, anotação de seu nome como avô, conhecimento do fato por seus amigos no clube), causaram extremo sofrimento, constrangimentos e tristeza ao apelante - O dano moral não pode ser recomposto, já que é imensurável em termos de equivalência econômica - A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido - Atento a estes requisitos, por equidade, entende-se que o montante arbitrado não é compatível, devendo ser elevado para cem salários mínimos, a fim de proporcionar satisfação ao ofendido em razão do abalo sofrido e para que a apelada tenha consciência da sua conduta ilícita - Apelação parcialmente provida e recurso adesivo desprovido. (TJ/SP – Apelação Cível 2051294/8-00).

Por fim, nossa jurisprudência tem decidido favoravelmente no sentido de conceder indenização àqueles que, graças a uma falsa imputação de paternidade, foram moralmente prejudicados:

A atitude da ré, sem dúvida alguma, constitui uma agressão à dignidade pessoal do autor, ofensa que constitui dano moral, que exige a compensação indenizatória pelo gravame sofrido. De fato, dano moral, como é sabido, é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos da personalidade, cujo conteúdo é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa. Não se pode negar que a atitude da ré que difundiu, por motivos escusos, um estado de

gravidez inexistente, provocou um agravo moral que requer reparação, com perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos do autor, alcançando, desta forma, os direitos da personalidade agasalhados nos inc. V e X do art. 5º da CF. (6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Apelação 272.221-112, 10.10.1996).

E ainda:

Como foi bem reconhecido na sentença, grande foi o sofrimento do autor em se ver apontado como o pai do filho da ré. Não tivesse bastado o vexame decorrente do ajuizamento da ação de investigação de paternidade, o autor ainda foi recolhido ao cárcere por não ter pago as prestações alimentícias que a ré sabia, ou deveria presumir, que não eram por ele devidas (fls. 3 e verso). E é público e notório o caráter vergonhoso que isso tem, principalmente numa cidade pequena como aquela em que se deu o triste episódio. Assim, é evidente que o equivalente a dois salários mínimos não constitui suficiente para o justo ressarcimento do enorme dano causado ao autor. (TJSP. Sétima Câmara de Direito Privado. Apelação 252.862-1/0. Relator: Desembargador Sousa Lima. Julgado 22/maio/1996).

DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO DE FALSA PATERNIDADE. Ré que imputou paternidade ao autor, sendo que manteve relação com outro homem no mesmo período. Autor que, posteriormente, descobriu não ser pai do menor por exame de DNA. Culpa da ré configurada. Não cumprimento do dever de cuidado, decorrente da ciência de que outro homem poderia ser o pai da criança. Danos morais caracterizados. Situação que gerou transtorno emocional, e abalo anímico. Configuração de todos os elementos da responsabilidade civil. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelante: R. S. B., Apelado: R. W. K., Ap. Cível nº 0028830-09.2010.8.26.0007, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, DJ 04/04/2014.)

Assim, doutrina e jurisprudência unem forças, tornando incontestável o direito do suposto pai que sofreu prejuízos diante da conduta ilícita da gestante, preenchendo, assim, a lacuna deixada pelo veto ao art. 10 da Lei 11.804/08.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho se propôs a analisar a Lei de Alimentos Gravídicos, a qual, em boa hora, veio garantir que a futura mãe tenha uma gestação saudável e digna, além de possibilitar ao nascituro todos os direitos essenciais enquanto ser humano que está para nascer. A lei regulamentou e pacificou aquilo que a jurisprudência e a doutrina já resguardavam ao nascituro.

Quanto ao objetivo geral, a pesquisa se propôs a analisar a subjetividade do conceito de indícios de paternidade, que traz insegurança ao réu de uma ação de alimentos gravídicos, pois preocupa a fragilidade de uma decisão baseada apenas em indícios, e as repercussões que a imputação de uma falsa paternidade possa ocasionar na vida do suposto pai, além do desgaste econômico-financeiro ocasionado por uma despesa indébita. Teve como objetivos específicos verificar a possibilidade de ressarcimento dos valores pagos indevidamente, e analisar os julgados que vêm sendo proferidos nas cortes brasileiras com relação à possibilidade de indenização nos casos de paternidade negativa.

Ainda com relação aos objetivos específicos, observou-se que a doutrina tem procurado preencher a lacuna, buscando alternativas que viabilizem a reparação civil em favor do suposto genitor.

É notório que os alimentos gravídicos, sem sombra de dúvida, trouxeram enormes benefícios, mormente à gestante e ao nascituro. Todavia, se a justiça não agir com cautela no momento de cognição, quando são apresentados pela autora os indícios da suposta paternidade, correrá o risco abrir precedentes para que excessos sejam cometidos e a lei seja mal utilizada.

Além disso, a lacuna deixada pelo veto do artigo 10 que previa a responsabilização objetiva da autora, inviabilizou uma possível reparação em caso de eventuais danos causados àquele que prestou alimentos, a quem foi imputada uma falsa paternidade, comprovada por exame de DNA.

Por tudo isso, é possível afirmar que a lei de alimentos gravídicos se mostra, neste aspecto, contraditória, visto que, fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, preserva a dignidade do nascituro, em detrimento dos prejuízos causados à dignidade do indivíduo apontado erroneamente como pai.

Em boa hora, portanto, doutrina e jurisprudência encontraram a solução para que injustiças não sejam cometidas, reconhecendo a possibilidade de reparação dos

danos ao suposto pai, usando como fundamento a regra geral da responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 30 nov. 2017.

_____. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 30 nov. 2017.

_____. **Lei n. 11.804 de 05 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm> Acesso em: 30 nov. 2017.

_____. **Lei n. 5.478 de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm> Acesso em: 30 nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil: Família**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, vol. VI, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Curso de Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**, vol. V, 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Alimentos Gravídicos, 2008. Disponível em: <http://www.reginabeatriz.com.br/alimentos-gravidicos/>. Acesso em: 30 nov. 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**, vol. VI, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ANEXO**LEI Nº 11.804, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008.**

Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10º (VETADO)

Art. 11. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições das Leis nºs 5.478, de 25 de julho de 1968, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

José Antonio Dias Toffoli

Dilma Rousseff